

# **I ENCONTRO INTERNACIONAL EM DIREITO E INOVAÇÃO**

**DIREITO À CULTURA, INSTITUIÇÕES E MEMÓRIA  
SOCIAL**

---

D598

Direito à cultura, instituições e memória social [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Internacional em Direito e Inovação: Universidade Católica de Pernambuco – Recife/PE;

Coordenadores: Amanda Patrycia Coutinho de Cerqueira e Elaine Santana do Ó – Recife: Universidade Católica de Pernambuco, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-433-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Sustentabilidade, Consensualidade, Governança Digital e Inteligência Artificial.

1. Consensualidade. 2. Governança Digital. 3. Inteligência Artificial. I. Encontro Internacional em Direito e Inovação (1:2025 : Recife, PE).

CDU: 34

---

# I ENCONTRO INTERNACIONAL EM DIREITO E INOVAÇÃO

## DIREITO À CULTURA, INSTITUIÇÕES E MEMÓRIA SOCIAL

---

### **Apresentação**

É com imensa satisfação que apresentamos à comunidade acadêmica os frutos colhidos durante o I Encontro Internacional em Direito e Inovação (I EIDI), realizado de 4 a 7 de novembro de 2025.

As páginas que se seguem reúnem as pesquisas que foram aprovadas e apresentadas nos Grupos de Trabalho (GTs) deste evento, que já nasce como um marco para os estudos na intersecção entre o Direito e as novas tecnologias.

O I EIDI nasceu do anseio de criar um fórum qualificado para debater os desafios contemporâneos, sob a égide dos temas da Sustentabilidade, Consensualidade, Governança Digital e Inteligência Artificial.

Promovido pelo Programa de Pós-graduação em Direito e Inovação (PPGDI) da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), com fomento do Programa de Apoio a Eventos no País (PAEP-20253520241P) e apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), da Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE / ESMape, da Placa Mãe.org, da Escola Superior Dom Helder Câmara (MG), do Mestrado Acadêmico em Direito do CESMAC (AL), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Franca – São Paulo (SP), do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7) – Fortaleza (CE), do Programa de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais – PPGDF/UNAMA (PA), do Programa de Pós-Graduação em Gestão do Desenvolvimento Local Sustentável (UPE/PE) e do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Santa Cecília (Unisanta) - Mestrado em Direito da Saúde, o evento buscou fomentar um diálogo transdisciplinar e global, conectando pesquisadores em torno de soluções inovadoras para as complexas demandas do século XXI.

A resposta da comunidade acadêmica ao nosso chamado foi, em si, um testemunho da pertinência e da urgência de nossa proposta. Recebemos um volume extraordinário de 148 submissões de resumos expandidos, um número que superou todas as nossas expectativas para uma primeira edição. Após um rigoroso processo de avaliação por pares duplo-cego, que garantiu a impessoalidade e a excelência do processo, 130 trabalhos foram aprovados para apresentação em nossos onze Grupos de Trabalho.

A abrangência do encontro manifestou-se na diversidade de origens, com a valiosa participação de pesquisadores de todas as regiões do Brasil e de colegas da Argentina, Colômbia e Itália, consolidando o caráter internacional de nossos debates.

Este e-book representa, portanto, um recorte desta rica produção intelectual. Cada resumo expandido aqui presente reflete o engajamento, a profundidade e o espírito inovador que permearam as discussões em seu respectivo Grupo de Trabalho. São contribuições que não apenas diagnosticam os desafios atuais, mas que, sobretudo, apontam para novos caminhos, novas interpretações e novas soluções.

Nossa gratidão estende-se a todos que tornaram este projeto possível: aos autores, pela excelência de suas pesquisas; aos coordenadores dos Grupos de Trabalho, pela maestria na condução dos debates; ao Comitê Científico e aos pareceristas, pelo trabalho criterioso e dedicado de avaliação imparcial; e, de forma especial, ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), cuja parceria foi fundamental para viabilizar este legado editorial.

Que a leitura destas páginas inspire novas reflexões, fomente novas pesquisas e contribua para o avanço contínuo do Direito em uma sociedade em constante transformação. Este é apenas o marco inicial de uma jornada que esperamos continuar a trilhar junto a todos vocês.

Livia Dias Barros

Coordenadora da Comissão Organizadora

Coordenadora do PPGDI/UNICAP

Vinicius de Negreiros Calado

Coordenador do Comitê Científico

Professor Fundador do PPGDI/UNICAP

**A DISTINÇÃO ENTRE USOS COMERCIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS DAS  
OBRAS INTELECTUAIS: UMA REFLEXÃO À LUZ DA LEI DO PATRIMÔNIO  
VIVO DE PERNAMBUCO**

**THE DISTINCTION BETWEEN COMMERCIAL AND NON-PECUNIARY USES OF  
INTELLECTUAL WORKS: A REFLECTION IN LIGHT OF THE PERNAMBUCO  
LIVING HERITAGE LAW**

**Victor de Lima Caldas**

**Resumo**

O presente trabalho examina a distinção entre os usos comerciais e extrapatrimoniais das obras intelectuais no âmbito do direito autoral brasileiro, tomando como ponto de partida a experiência normativa da Lei do Patrimônio Vivo de Pernambuco (Lei nº 12.196/2002). Parte-se da constatação de que a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998) adota um tratamento homogêneo para diferentes modalidades de utilização das criações intelectuais. Tal omissão produz tensões entre a tutela autoral e a função social da propriedade intelectual, especialmente em contextos de interesse público, como escolas, arquivos e instituições culturais. A análise do art. 5º, II, da Lei do Patrimônio Vivo revela, contudo, um modelo de compatibilização possível, ao prever a cessão não exclusiva de direitos patrimoniais ao Estado para fins não lucrativos de natureza educacional e cultural, preservando simultaneamente a autonomia negocial dos detentores do saber tradicional. A partir desse parâmetro interpretativo, sustenta-se que a legislação federal poderia incorporar distinção análoga, conferindo maior segurança jurídica aos usos extrapatrimoniais das obras e promovendo o equilíbrio entre proteção autoral, circulação do conhecimento e preservação da memória coletiva.

**Palavras-chave:** Direito autoral, Lei de direitos autorais, Lei do patrimônio vivo de pernambuco

**Abstract/Resumen/Résumé**

This paper examines the distinction between commercial and non-pecuniary uses of intellectual works within the framework of Brazilian copyright law, taking as a starting point the normative experience of the Pernambuco Living Heritage Law (Law No. 12.196/2002). It begins from the observation that the Brazilian Copyright Law (Law No. 9.610/1998) adopts a homogeneous treatment for different modalities of use of intellectual creations. Such omission generates tensions between copyright protection and the social function of intellectual property, especially in contexts of public interest, such as schools, archives, and cultural institutions. The analysis of Article 5, II, of the Pernambuco Living Heritage Law, however, reveals a possible model of harmonization by providing for the non-exclusive transfer of patrimonial rights to the State for non-profit educational and cultural purposes, while simultaneously preserving the economic autonomy of traditional knowledge holders.

Based on this interpretive framework, it is argued that federal legislation could incorporate an analogous distinction, thereby granting greater legal certainty to non-pecuniary uses of works and promoting a balance between copyright protection, knowledge circulation, and the preservation of collective memory.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Copyright law, Brazilian copyright act, Pernambuco living heritage law

## 1. INTRODUÇÃO

De modo panorâmico, o entendimento moderno do direito autoral é marcado pelo seu duplo sistema de proteção jurídica, resultado de concatenações de inúmeras formatações legais ao redor do mundo (Drummond, 2011). O entendimento dessa bipartição do direito do autor é fundamental para a compreensão da evolução histórica da matéria, bem como para apontar caminhos futuros, sobretudo, para a legislação brasileira (Gandelman, 2007, p. 29).

O primeiro desses troncos é o direito autoral patrimonial, que teve seu amadurecimento por meio do sistema inglês de proteção autoral, em especial por meio da legislação chamada de Estatuto da Rainha Anna (*The Statute of Anne*), datado do início século XVIII. O ponto focal desse sistema legal não era a salvaguarda dos interesses dos criadores das obras intelectuais, mas, sim, a regulamentação do mercado livreiro (Patterson, 1968, p. 143). Essa primazia dos interesses do mercado se demonstra no fato de que esse estatuto ao menos apresentava uma concepção coesa sobre a autoria, evidenciando que qualquer benefício suscitado aos autores foi de caráter circunstancial (Zanini, 2024).

A Convenção de Berna foi outro marco de expressiva relevância para a vertente patrimonial dos direitos do autor. Para Figueiredo (2006), essa legislação internacional “foi o maior passo da humanidade em prol dos direitos do autor”. Entretanto, apesar deste marco ter sofrido com diversos aditamentos e revisões ao longo do decurso do tempo, sua estrutura ainda permanece a mesma desde sua aprovação, em 1886. Para Conrado (2022), essa previsão internacional nasceu em um contexto de expansão global de mercadorias, levando obras intelectuais a locais onde as legislações nacionais já não mais alcançavam. A Convenção de Berna foi elaborada, assim, com o intento primeiro de levar a proteção jurídica para onde a cópia estivesse.

Observa-se, portanto, que o direito autoral patrimonial trata sobre o aproveitamento econômico das obras intelectuais, ou seja, é o Direito Autoral enquanto propriedade. Na Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998), em seu artigo 28, assim se inicia o capítulo dos direitos patrimoniais do autor: “cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.” (Brasil, 1998). Essa concepção coaduna com o exposto no artigo 1.228 do Código Civil de 2002 sobre as prerrogativas dos proprietários: “o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa (...)” (Brasil, 2002). Portanto, o direito autoral patrimonial nada mais é que a vertente do direito do autor no campo dos direitos reais propriamente ditos (Andrade, 2023).

O direito autoral moral, por sua vez, é o segundo alicerce dessa visão bipartida dos Direitos Autorais. Com amparo no *droit d’auteur*, de tradição francesa, esse sistema solidificou

conceitos que apresentavam uma antecedência do autor sobre o feito intelectual (Gandelman, 2007, p. 28).

Enquanto o aspecto patrimonial é marcado pela sua essência econômica, o direito moral do autor é pertencente ao campo do direito da personalidade, é uma identidade pessoal criada entre o criador e a criatura (Fachin e Fachin, 2022). Pontes de Miranda (1974, Tomo VII, p. 6) afirma que com o nascimento de uma obra intelectual, há o advento de um “vínculo psíquico, fático, inabluível, portanto indissociável, como toda relação causal fática, e entra no mundo jurídico, como criação, como ato-fato jurídico”.

Além da perpetuidade, irrenunciabilidade e da imprescritibilidade, a faceta mais relevante do sistema francês é a indisponibilidade desses direitos morais. Para Beviláqua (2003, p. 288)

ceder a exploração da obra, alienar o elemento econômico, os proventos, que ella produza é lícito e de uso freqüente (...). Mas a parte íntima e pessoal do direito autoral essa não pode ser alienada, porque é irradiação da personalidade do autor, que vincula, indissolúvel e perpetuamente, a obra a quem a produziu (...). A personalidade é conceitualmente inalienável, e como os seus attributos são simples projecções delia, também elles são absolutamente inalienáveis. É preciso ter em vista que no direito do autor há uma parte íntima e pessoal, que não se pode alienar, e outra patrimonial que, essa sim, é susceptível de cessão.

Tem-se, assim, que esse nexos entre o autor e sua obra gera ao criador uma proteção equiparável a um direito absoluto. Portanto, é estabelecido um vínculo *sui generis* que existe somente entre a obra e o seu idealizador (Fachin e Fachin, 2022).

Essa investigação do sistema duplo de proteção do Direito Autoral moderno é primordial para que se evidencie duas características importantes que reverberam em qualquer investigação nesse campo. Primeiramente, salienta-se que o direito do autor surgiu originalmente para proteger o mercado, *i.e.*, salvaguardar os interesses dos detentores do direito de cópia das obras. Somado a isto, nota-se que o Direito Autoral sofreu com mudanças ao longo da história, especialmente em seu conceito de autoria, mostrando que há espaço para inovações futuras.

Desse modo, cabe observar a legislação brasileira para verificar suas falhas e omissões. Para Conrado (2022, p. 293) a mais relevante “cegueira” da Lei de Direitos Autorais (lei nº 9.610/1998) consiste na sua indiferença quanto à finalidade de uso da obra protegida. Em outro giro, a Lei Estadual do Patrimônio Vivo de Pernambuco (Lei nº 12.196/2002) desponta como uma experiência normativa que materializa, no plano infraconstitucional, a almejada distinção entre modos de exploração da obra intelectual.

Dessa constatação emerge o problema que orienta este trabalho: em que medida a omissão normativa da LDA pode ser iluminada por soluções já ensaiadas no âmbito estadual, como o art. 5º, II, da Lei do Patrimônio Vivo de Pernambuco, que prevê a cessão, ao Estado, de direitos patrimoniais para fins não lucrativos de natureza educacional e cultural, preservando a autonomia de exploração comercial pelos detentores do saber tradicional?

Para responder a essa indagação, procede-se, a seguir, (i) ao exame do tratamento que a LDA confere aos diferentes modos de utilização das obras, evidenciando seus silêncios e tensões; (ii) à análise do art. 5º, II, da Lei do Patrimônio Vivo como parâmetro interpretativo e vetor de harmonização entre tutela autoral e função social; e, por fim, (iii) à proposição de consequências normativas e caminhos de reforma que distingam, de modo inequívoco, os usos comerciais dos usos culturais e educacionais, sem esvaziar as prerrogativas autorais.

Com isso, pretende-se demonstrar que uma releitura finalística do direito do autor, atenta à circulação do conhecimento e à preservação da memória coletiva, é não apenas juridicamente possível, mas socialmente desejável.

## **2. OS USOS COMERCIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS NA LEI DE DIREITOS AUTORAIS (LEI Nº 9.610/1998)**

A Lei de Direitos Autorais, embora abrangente, apresenta uma redação que trata de maneira homogênea o usufruto da criação enquanto mercadoria e o seu proveito em prol do acesso à educação e/ou à cultura; nota-se que essas formas de utilização são, sensivelmente, distintas.

Indiscutivelmente, um dos pontos mais positivos da, já mencionada, Convenção de Berna é o seu artigo décimo, 2, que diz:

Os países da União reservam-se a faculdade de regular, nas suas leis nacionais e nos acordos particulares já celebrados ou a celebrar entre si as condições em que podem ser utilizadas licitamente, na medida justificada pelo fim a atingir, obras literárias ou artísticas a título de ilustração do ensino em publicações, emissões radiofônicas ou gravações sonoras ou visuais, sob a condição de que tal utilização seja conforme aos bons usos (Brasil, 1975).

Até o presente momento, essa referência legislativa não foi recepcionada pelo direito brasileiro.

Essa imprecisão da LDA gera um campo de tensões. Em nome da proteção ao autor, muitas vezes limita-se a circulação do conhecimento e da obra intelectual em espaços de interesse público, como escolas, universidades, arquivos e centros culturais, onde não há intuito

de exploração mercantil, mas sim de difusão e preservação. Esse silêncio normativo produz um descompasso entre tutela autoral e interesse público, tensionando a função social da propriedade intelectual à luz dos arts. 215 e 216 da Constituição.

A partir desse diagnóstico, impõe-se uma chave interpretativa que diferencie os modos de exploração da obra intelectual, não para esvaziar o núcleo patrimonial do autor, mas para compatibilizá-lo com a circulação do saber e com a preservação da memória coletiva.

### **3. O ARTIGO 5º, INCISO II, DA LEI ESTADUAL DO PATRIMÔNIO VIVO DE PERNAMBUCO (LEI Nº 12.196/2002)**

A Lei Estadual do Patrimônio Vivo de Pernambuco (Lei nº 12.196/2002) constitui uma experiência relevante no campo das políticas públicas de preservação do patrimônio cultural imaterial. Ao assegurar reconhecimento e apoio financeiro a mestres e mestras da cultura popular, a norma não apenas valoriza expressões culturais enraizadas na sociedade, como também levanta uma reflexão importante sobre o regime de direitos autorais aplicável a esses bens imateriais.

Assim leciona o artigo 5º, inciso II, da referida lei:

Art. 5º Serão deveres dos inscritos no RPV-PE, observado o disposto no art. 2º desta Lei: II - ceder ao Estado, para fins não lucrativos de natureza educacional e cultural, em especial para suas documentação e divulgação e sem exclusividade em relação a outros eventuais cessionários que o inscrito houver por bem constituir, os direitos patrimoniais de autor sobre os conhecimentos e as técnicas que detiver (Pernambuco. 2002).

Desse modo, ao determinar que os inscritos no Registro do Patrimônio Vivo (RPV-PE) cedam ao Estado, para fins não lucrativos de natureza educacional e cultural, os direitos patrimoniais sobre os conhecimentos e técnicas que detêm, introduz uma distinção que não se encontra de forma explícita na Lei de Direitos Autorais, ou na jurisprudência dominante dos tribunais.

Ainda, ao afirmar a não exclusividade dessa cessão, o art. 5º, II, opera duas delimitações relevantes: (i) autoriza o Estado a documentar e divulgar os saberes tradicionais para atender ao interesse público de preservação e difusão; e (ii) preserva a esfera de exploração mercantil nas mãos dos próprios mestres e mestras, evitando que a política cultural se converta em apropriação estatal do seu potencial econômico.

Essa arquitetura normativa tem consequências práticas imediatas. Ao condicionar a cessão aos objetivos de documentação e divulgação do patrimônio vivo, o dispositivo viabiliza

registros, repositórios e ações pedagógicas em equipamentos culturais e na rede pública de ensino, sem paralisar a circulação do conhecimento por receios difusos de infração. A simultânea manutenção da autonomia negocial dos detentores de saberes assegura que oficinas, apresentações e produtos derivados possam continuar sendo explorados economicamente pelos próprios mestres.

Do ponto de vista dogmático, o art. 5º, II, funciona como vetor interpretativo para o direito autoral brasileiro. Ele introduz, no plano infraconstitucional estadual, um critério de finalidade para legitimar usos sem intuito de lucro em políticas de preservação. Ao distinguir usos pelo propósito, a experiência da legislação estadual recompõe o equilíbrio entre tutela autoral e função social, demonstrando que é possível proteger o núcleo patrimonial sem sufocar a circulação do patrimônio imaterial.

#### **4. CONCLUSÕES**

A análise desenvolvida confirma que a ausência de uma distinção explícita na LDA entre exploração econômica e usos culturais/educacionais não é mero detalhe técnico, mas uma lacuna normativa que produz insegurança jurídica e, por consequência, leva instituições a restringirem a circulação de obras em contextos de interesse público por receio de sanções. Nesse cenário, a proteção autoral termina, indiretamente, por comprimir a função social da criação intelectual que a própria Constituição impõe promover.

Em contraste, o art. 5º, II, da Lei do Patrimônio Vivo de Pernambuco antecipa a solução que falta ao plano federal. Ao prever cessão não exclusiva de direitos para fins não lucrativos de natureza educacional e cultural, habilita a documentação e a difusão do patrimônio imaterial sem subtrair dos mestres e mestras a autonomia de exploração mercantil. Com isso, oferece um critério finalístico capaz de recompor o equilíbrio entre tutela autoral e interesse público.

A partir dessa experiência, impõe-se ao legislador federal considerar uma reforma da LDA que diferencie, de modo inequívoco, usos comerciais e usos extrapatrimoniais, fortalecendo a segurança jurídica de políticas de preservação e difusão. Em um país marcado pela diversidade cultural, tal distinção não apenas protege melhor os autores, como também alinha a legislação ao compromisso constitucional de promover e valorizar a cultura.

A Lei do Patrimônio Vivo de Pernambuco evidencia que nem todo uso da criação intelectual é igual. Há espaços nos quais deve prevalecer o interesse público de memória e educação, sem que isso esvazie o núcleo patrimonial do autor. Tomada como vetor interpretativo e modelo operativo, ela ilumina o caminho de atualização da LDA para tornar à

luz a fronteira entre o econômico e o cultural/educacional, um passo necessário para democratizar o acesso à cultura com respeito aos direitos de quem cria.

## 5. REFERÊNCIAS

ANDRADE, Luiz Fernando Plastino. **Direito patrimonial de autor como bem móvel: repercussão nos direitos de garantia**. 2023. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

BEVILÁQUA, Clovis. **Direito das Coisas**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: v. 3, 2003.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

BRASIL. Decreto nº 75.699, de 6 de maio de 1975. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 113, 1975.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 135, n. 36, 20 fev. 1998.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, 11 jan. 2002.

CONRADO, Marcelo. **Arte, Originalidade e Direitos Autorais**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2022.

DRUMMOND, Victor Gameiro. Direitos Humanos e Direitos de Autor: elementos para uma melhor interrelação temática. **Revista da ABPI**. Rio de Janeiro: ABPI, n. 13, Jul/Ago, p. 46-58, 2011.

FACHIN, Z.; FACHIN, J. O Direito de autor e os sistemas copyright e droit d'auteur: Proteção jurídica em face dos livros impresso e digital. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 23, n. 1, p. 237–262, 2022.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **A fração extrapatrimonial do direito de autor**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à Internet**. 5. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

GELLER, Paul Edward. Copyright history and the future: what's culture got to do with it? **Journal of the Copyright Society of the USA**, Nova Iorque, v. 47, 2000.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado: parte geral**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, Tomo VII, 1974.

PATTERSON, Lyman Ray. **Copyright in historical perspective**. Nashville: Vanderbilt University Press, 1968.

PERNAMBUCO. Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002. Institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco - RPV-PE, e dá outras providências. **Diário Oficial da Estado**, Recife, PE, ano 79, n. 82, 3 maio 2002.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. O surgimento do sistema inglês de copyright. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo**. São Bernardo do Campo, v. 30, n. 1, jan./jun. 2024.